

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2014 /82

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE VOTUPORANGA

ASSUNTO : Redistribuição de vagas do curso de Pedagogia para o de Ciências (Resolução-CFE nº 30/74)

RELATOR : Consº Alpinolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 2059 /82 -CTG- APROVADO EM 16/12 / 82

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga requereu a redistribuição de 80 vagas do curso de Pedagogia para o curso de Ciências, licenciatura de 1º grau e habilitações específicas em Matemática e Biologia.

É de 200 o número de vagas fixado para o curso de Pedagogia e, em 1981 e 1982, os números de inscritos no concurso vestibular foram, respectivamente, de 30 e 54 (fl. 2).

Ainda, conforme a Faculdade, são 220 as vagas do curso de Ciências, sem que tenha sido esclarecido se a distribuição delas, pelas duas habilitações, figura no regimento, por ato do Conselho ou, se, ao contrário, cabe à Faculdade fazê-lo (fl. 2).

Em 1981 e 1982, os números de candidatos inscritos no concurso vestibular foram, respectivamente, de 245 e 313(fl. 2).

O pedido da Faculdade está assim fundamentado:

"Para elucidar a presente solicitação, esclarecemos que o Curso de Pedagogia vem sofrendo, anualmente, baixa na procura, enquanto os cursos voltados para a área de Ciências Físicas e Biológicas, em virtude da ramificação para as habilitações de Biologia, Matemática, Química e Física têm também recebido alto índice de procura, pois nós mantemos as duas primeiras habilitações (Biologia e Matemática) e na região há oferta das demais na área federal. Além das razões acima, cumpre salientar que a procura do curso de Ciências com Habilitação em Matemática aumentou a sua procura, tendo em vista que os alunos concluintes têm conseguido ingressar nas Faculdades de Engenharia (Barretos, São José do Rio Preto, Viçosa-MG e outras), com aproveitamento de estudos.

Salientamos, ainda, que mantemos cursos de 2º grau (área profissionalizante específica para o magistério, com Habilitação em Pré-Escola) formando, para tanto, a matéria prima específica para o Curso de Pedagogia, em cujos anos, 1980, 1981 a 1982, formamos, na referida área, 90, 120 e 148 alunos, sendo

que o aproveitamento desse alunado para o curso de Pedagogia não apresentou procura suficiente e capaz de cobrir 1/3 do número de vagas do curso para que pretendemos remanejar."

Houve diligência, cuja resposta está datada de 26 de novembro de 1982.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

A redistribuição de vagas, entre cursos da mesma Instituição de ensino, é matéria amplamente tratada neste Conselho. Além de outros, citam-se os Pareceres-CEE nºs 99/78, 1575/78, 1575-A/78, 1325/79 e 29/80.

De acordo com esses Pareceres-CEE aceitos, no seu conjunto, como normativos - a redistribuição, no sistema estadual de ensino, aplicada, por analogia, diante do Decreto-Lei nº 574, com a modificação introduzida pela Lei nº 5.850, de 1972, ao sistema estadual de ensino, deverá ser autorizada previamente pelo Conselho Estadual de Educação. A redistribuição - deverá processar-se entre cursos da mesma área. À instituição do ensino interessada caberá produzir prova de que dispõe de instalações materiais, equipamento didático, biblioteca condizente com o aumento de alunos. Ademais, também provará que os atuais professores, aprovados pelo Conselho, são suficientes para atender ao total das novas aulas; do contrário, deverá apresentar comprovante de que já recuou aprovação para novos professores. Mais ainda, caberá à instituição demonstrar que não se trata de um capricho, de um requerer por requerer. Ao revés, precisa demonstrar haver uma relação de causa e efeito entre a demanda de recursos humanos, reclamados pelo mercado de trabalho, e a oferta por parte das instituições de ensino.

Não se tem por, absolutamente, impossível a redistribuição de vagas entre cursos de áreas diferentes. Deverá haver casos excepcionais, mas à vista de prova expressiva.

Será de bom aviso que se conheça a legislação retro referida.

O Decreto-Lei nº 574, de 8 de maio de 1969, dispunha em seu art. 1º o seguinte: "As instituições de ensino superior não poderão reduzir, em qualquer ano letivo, o número de matrículas, considerado na primeira série de seus cursos no ano letivo anterior."

PROCESSO CEE Nº 2014/82

PARECER CEE Nº 2059/82 fl.03.

E, no parágrafo único, rezava: "Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação, antes do início do ano letivo.

O citado art. 1º e seu parágrafo foram alterados pela Lei nº 5.850, de 07 de dezembro de 1972, cuja transcrição por inteiro, é recomendável:

"Art. 1º - O artigo 1º do Decreto-Lei nº 574, de 08 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É vedada às instituições de ensino superior a redução de vagas iniciais, cujo preenchimento dependa de concurso vestibular.

§ 1º - As mencionadas instituições de ensino poderão redistribuir essas vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal da Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução das vagas iniciais poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação, antes da realização dos concursos vestibulares.

§ 3º - As vagas abertas em decorrência de empate na classificação do concurso vestibular não serão computadas, no período seguinte, para efeito do artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

2.1- Pois bem, Se examinado, à luz da orientação do Conselho Estadual de Educação, é bem de ver que o pedido da Faculdade do Ciências e Letras de Votuporanga não poderá prosperar.

A sua fundamentação, como elucidam os trechos transcritos, não exprime, com efeito, haja no município de Votuporanga ou na região, demanda efetiva de maior número de licenciados em Ciências (Resolução-CFE nº 30/74). Quer na licenciatura curta para a formação dos professores de ensino de 1º grau, quer nas licenciaturas plenas de Matemática e Biologia.

Além do mais, se o Conselho Federal de Educação, de cujo sistema de ensino a Faculdade procedeu, lhe fixou em 220 o número de vagas para o curso de Ciências - número esse quantitativamente expressivo, o fez certamente à vista da compatibilidade dos seus laboratórios, concernentes às disciplinas do "tronco comum", obrigatório para as licenciaturas curta e plena, às quais se submete a totalidade dos 220 alunos, bem como àquelas das licenciaturas plenas em Matemática e Biologia, cujos números de alunos no presente ano letivo não foram revelados, nem anunciadas as vagas do próximo ano.

E, nos autos, não há elementos que mostrem tenham sido os laboratórios ampliados em espaço e em material didático de modo a comportarem mais 80 alunos.

E, de modo especial, sem que haja prejuízo ao ensino-aprendizagem dos 220 alunos.

Isto posto, parece tranqüilo deva a Faculdade continuar a ministrar o seu ensino, que se presume bom, aos seus 220 alunos do curso de Ciências, da Resolução-CFE nº 30/74.

2.2. - Deixa-se de considerar o Decreto Federal nº 87.911, de 7 de dezembro de 1982, por inaplicável em caso de decisão negativa, como é o caso deste protocolo.

3. CONCLUSÃO:

Não se acolhe, pelas razões expostas no presente Parecer, o pedido da Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga, concernente à redistribuição de 80 vagas do curso de Pedagogia para o curso de Ciências, licenciatura de 1º Grau e habilitações específicas em Matemática e Biologia, cujo número total de vagas é de 220.

São Paulo, 14 de dezembro de 1982

a) Consº Alpinolo Lopes Casali - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982

a) Consº Armando Octávio Ramos- Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente